



Processado  
Data  
Fls. 123  
*[assinatura]*

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 533/04

Em, 24/11/04

Ref.: Proc. INPI nº 816.962.731

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PENHOR. NADA IMPEDE QUE O DEVEDOR SEJA REPRESENTADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DO CREDOR, DESDE QUE COMPROVE ESTAR LEGALMENTE HABILITADO PARA TAL, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO PRÓPRIO COM PODERES ESPECÍFICOS.**

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

O presente questionamento visa saber se procedem os termos da petição-RJ/034756, de 24/07/2000, às fls. 76/84, apresentados a título de contestação à exigência publicada na RPI nº 1533, em 23.05.2000, já que foi formulada calcada em entendimento desta Procuradoria, consubstanciado no PARECER/PROC/DICONS/Nº 060/99.

O ponto nodal que se quer ver diluído é o seguinte: pode um mesma pessoa, a propósito de um pedido de anotação de penhor, representar

*[assinatura]*

ambos os interessados neste tipo de relação negocial - devedor e credor pignoratícios?

Consta da "Notificação de Penhor", de fls. 57/63, que a titular do pedido de registro em referência, alusivo à marca mista "DOLE", é a devedora pignoratícia - "DOLE FOOD COMPANY, INC" - e a empresa "DUO JUICE COMPANY", sua credora.

O fato é que, ambas as pessoas jurídicas citadas se fazem representar pela mesma pessoa física, o Sr. Richard F. Hamm, sendo que em relação à devedora está qualificado como *PROCURADOR*, consoante assinalado às fls. 60, enquanto que, na página imediatamente após, surge como *vice-presidente* da credora.

Pois bem.

Ao compulsar os autos, observo que a exigência em comento foi, na verdade, cumprida, tendo em vista que, em princípio, o peticionário, em parte, tem razão, contudo devo sustentar que deve ser formulada outra exigência sim, no sentido de complementar a anterior.

De que forma? Apresentando o Sr. Richard F. Hamm uma procuração, no vernáculo, onde constem poderes específicos para onerar o presente pedido de registro, de modo a ficar cabalmente comprovada a sua habilitação junto à devedora - "DOLE FOOD COMPANY".

Por fim, cumpre ressaltar que o parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei de Introdução ao Código Civil, ampara a medida aqui sugerida ao determinar que:

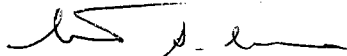
*"Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.*

*§ 1º - Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato."*

125  
B

À vista do exposto e considerando a peculiaridade da situação posta, qual seja, de ambas as empresas se fazerem representar por uma única pessoa física, sou de opinião que deva ser promovida a juntada do documento hábil a outorga de poderes específicos necessários ao deferimento da pretendida anotação.

Era o que cabia informar.



**Marcia Affonso Moura**  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091

Processo	_____
Jurisdicção	_____
Is.	_____
Requisito	_____



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL - INPI**  
**Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 816962731.

Em 26.11.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 533/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO  
À DIRMA.

26.11.2004

**Mauro Sodré Mala**  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449601